



Emanuel de Melo Ferreira<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo vai se concentrar no fenômeno em torno da colaboração de agentes públicos civis com legados da ditadura militar a partir da análise da conduta de professores, membros da advocacia pública, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal (MPF) no contexto da apologia à imagem de um dos atores centrais do golpe militar de 1964. Especificamente no contexto da homenagem ao ex-Presidente Costa e Silva efetivada pela Reitoria da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), o texto buscará responder à seguinte indagação: como se comportaram aqueles profissionais jurídicos quando se depararam com a ostentação de quadro com a imagem do referido ditador? O grau de aceitação ou de resistência a tal prática indicará o nível de comprometimento democrático de diversos agentes públicos. A metodologia adequada para responder à tal questionamento parte de estudo de caso, analisado numa perspectiva crítica que leva a sério a relação entre direito e ideologia política. Conclui-se sustentando que a conduta dos agentes demonstra uma colaboração ativa ou por omissão com o autoritarismo, havendo engajamento coordenado em prol do negacionismo da ditadura militar.

**Palavras-chave:** homenagem aos ditadores militares; bolsonarismo; colaboração interinstitucional autoritária.

## Abstract

This paper aims to analyze the phenomenon related to the civil collaboration with military dictatorship legacies through the conduct of professors, public lawyers, federal prosecutors and federal judges, in the context of praising an image of one of the most important military coup actors. Specially concerning the tribute on the former President Costa e Silva perpetrated by the Federal University of the Semi-Arid Region's Dean, the text seeks to answer the following question: how those legal professionals have behaved when they faced the dictator's frame displayed in a public building of the university? The level of acceptance or resistance on that practice will show the degree of those agent's commitment with democracy. The appropriate methodology capable to answer that question concentrates on a case study developed in a critical way that take the relation between law and political ideologies very serious. In conclusion, it is argued that the agent's acts demonstrate an active or passive collaboration with authoritarianism, showing a coordinated engagement on the military dictatorship denialism.

**Key-words:** honoring military dictators; bolsonarism; interinstitutional authoritarian collaboration.

---

<sup>1</sup> Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN-Mossoró). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Especialista. Procurador da República. Contato: emanuelmelo@uern.br.



## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Justiça de Transição, compreendendo uma série de medidas cíveis e penais em prol da superação e da não repetição de um passado autoritário, apresentou-se incompleta no Brasil seja ante a falta de responsabilização penal dos agentes da ditadura militar ou da inexistência de reformas institucionais para a democracia. O não enfrentamento adequado dos legados anti-democráticos tem contribuído para o aprofundamento do processo de erosão constitucional brasileiro, com notável naturalização, por parte de agentes públicos que deveriam defender a democracia, de elementos que exaltam o período de exceção.

O presente artigo vai se concentrar no fenômeno em torno da colaboração de agentes públicos civis com legados da ditadura militar a partir da análise da conduta de professores, membros da advocacia pública, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal no contexto da apologia à imagem de um dos atores centrais do golpe militar de 1964. Especificamente no contexto da homenagem ao ex-Presidente Costa e Silva efetivada pela Reitoria da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), o texto buscará responder à seguinte indagação: como se comportaram aqueles profissionais jurídicos quando se depararam com a ostentação de quadro com a imagem do referido ditador? O grau de aceitação ou de resistência a tal prática indicará o nível de comprometimento democrático de diversos agentes públicos concursados e remunerados por recursos públicos.

O tema proposto somente poderá ser adequadamente enfrentado a partir de metodologia que parta de um específico estudo de caso, congregando a análise de atos normativos editados pela UFERSA, parecer da AGU, manifestações do MPF em processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais, bem como pronunciamento da Justiça Federal. Tal base fática foi lida a partir do dever constitucional que todo agente público brasileiro, especialmente juízes e procuradores da República, deveriam apresentar na proteção do regime democrático, desafiando os supostos caráter “político-partidário” e “ideológico” denunciados na argumentação que busca “lavar as mãos” diante de sérios acontecimentos como este.

A realidade estudada, assim, foi analisada a partir de teoria crítica do direito que reconhece a conexão necessária entre direito e política e, mais especificamente, entre



juridicidade e ideologia política, sustentando que tal abordagem consegue, com objetividade, descrever como uma espécie de colaboracionismo interinstitucional autoritário desenvolve-se. Além disso, a ligação entre o local e o nacional será delineada, demonstrando como a compreensão mais difusa do autoritarismo pode auxiliar no enfrentamento mais amplo do tema<sup>2</sup>.

O texto inicia-se com uma breve apresentação do caso, descrevendo-se o contexto no qual a referida homenagem foi efetivada, os argumentos da AGU favoráveis a tal prática e a falta de interesse do MPF e da Justiça Federal em enfrentar a questão. Em seguida, as lições ensinadas pelo caso serão aprofundadas, perquirindo como o bolsonarismo manifesta-se em tais pronunciamentos oficiais, destacando como a linguagem jurídica é utilizada para, em continuidade com a ditadura militar, atacar os direitos humanos. Conclui-se sustentando que a conduta dos agentes demonstra uma colaboração ativa ou por omissão com o autoritarismo, havendo engajamento coordenado em prol do negacionismo da ditadura militar.

## 2. HOMENAGEANDO DITADORES: O CASO COSTA E SILVA NA UFERSA

A Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), atenta ao Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e à atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF, promoveu importante medida em prol de uma efetiva Justiça de Transição ao alterar o nome do Ginásio de Esportes “Costa e Silva” e vedar qualquer outro tipo de homenagem em favor dos autores de graves violações de direitos humanos listados pela CNV, conforme norma aprovada pelo próprio Conselho Universitário (CONSUNI) da instituição (UFERSA, 2018). Isso somente foi possível a partir da relevante atuação do professor Rafael Lamera Giesta Cabral, da Faculdade de Direito de tal instituição, o qual

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, deve-se destacar que a pesquisa jurídica em Mossoró está atenta às consequências específicas e localizadas em torno do processo mais amplo de erosão constitucional, já havendo textos sobre o caso ora estudado. (OLIVEIRA, 2021; AMARAL; REIS, 2021) Na medida em que o presente texto concentra-se em aspectos diversos do caso, a partir da análise do comportamento dos diversos agentes públicos mencionados, tem-se a gradativa construção de doutrina sobre o tema, com o diálogo colaborativo entre as pesquisas.



liderava o Grupo de Pesquisa em História Constitucional e Direitos Sociais, tendo debruçado-se especificamente sobre a necessidade reformas institucionais para a democracia na Universidade. (AMARAL; REIS; 2021, p. 168) A concretização do regime democrático de modo colaborativo entre aquelas diversas instituições (CNV, PFDC e a Universidade) logo encontraria uma resposta também coordenada e engajada entre outros agentes públicos com compreensão bastante diversa sobre a ditadura militar.

Essa interação inicia-se com a atuação da Procuradoria Federal da Universidade e desenvolve-se a partir da atuação do procurador da República titular do 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró, o qual apurou possível ato de improbidade administrativa por parte da respectiva Reitora<sup>3</sup>, relacionada à fixação de quadro em homenagem ao Presidente Costa e Silva, mesmo diante de norma da própria instituição vedando tal prática. A homenagem realizada foi ostensivamente publicizada por meio de fotografias e vídeos divulgados por tal autoridade nas redes sociais (BRASIL, 2020a). No caso, há um nítido componente de intimidação à comunidade acadêmica, pois, além da referida ofensa à legalidade, em tais exposições públicas havia o cuidado de se efetivar o correto enquadramento do homenageado nas imagens veiculadas, como se constata num dos vídeos divulgados<sup>4</sup>. (BRASIL, 2020a).

Em 2020, o CONSUNI reiterou a validade da norma editada em 2018, determinando que o referido quadro fosse imediatamente retirado das dependências da UFERSA. Contudo,

<sup>3</sup> Deve-se esclarecer que tal autoridade foi nomeada pelo Presidente da República após figurar como terceira colocada na consulta pública à comunidade acadêmica. A prática em torno da não indicação do primeiro colocado na lista para escolha dos reitores aponta para o avanço da política de intimidação às Universidades Públicas, destacando-se como o STF mostrou-se incoerente ao não enfrentar essa realidade no caso na nomeação dos Reitores. (FERREIRA, 2021).

<sup>4</sup> A notícia de tal fato foi fruto de representação do Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior do Rio Grande do Norte, que narrou que haveria possível prática de improbidade consubstanciada na ofensa ao princípio da legalidade, pois o CONSUNI de tal instituição de ensino, como dito, já havia aprovado norma vedando qualquer tipo de homenagem aos responsáveis por graves violações de direitos humanos referenciados no relatório final da CNV. Eis o texto da norma aprovada pelo CONSUNI: “Art. 1º Alterar o nome do Ginásio de Esportes “Costa e Silva” da UFERSA para ginásio de esportes da UFERSA. Parágrafo único. Deverá ser extinta toda e qualquer homenagem, sob quaisquer formas, tal como títulos honoríficos, nomeação de prédios, salas ou espaços, nomeação de ruas, praças, ou logradouros dos *campi* da Instituição, que citar os 377 autores de graves violações de direitos humanos praticados durante a ditadura, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, citados no anexo ao Ofício-circular n. 11/2018/PFDC/MPF” (UFERSA, 2018).



em seguida, a Reitora veta tal deliberação, justificando que Costa e Silva inaugurara o prédio da antiga Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), hoje sede da UFERSA. A Reitora buscou, assim, demonstrar uma espécie de “resgate histórico” em tal homenagem. Tal tese recebeu apoio, até mesmo da Procuradoria Federal de tal instituição, que emitiu parecer favorável à manutenção do quadro, entendendo não haver qualquer “homenagem a ditadores” (BRASIL, 2020b) no caso. Esse posicionamento será abordado, adiante, no contexto do negacionismo dos crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar.

A Procuradoria sustentou, ainda, que o quadro merecia ser mantido tendo em vista a necessidade de se proteger o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição, eis que o quadro era portador de referência à “identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Foi mencionada, ainda a necessidade de proteção contra destruição ou descaracterização de bens de valor histórico, nos termos do art. 23, IV, também da Constituição, e, por fim, o fato de que Costa e Silva é homenageado em diversas outras instituições. Nessa linha de raciocínio, sustentou-se que o ato de retirada poderia ser interpretado como uma ofensa ao patrimônio público, passível de responsabilização administrativa, civil e penal (BRASIL, 2020b). Em outras passagens do Parecer, como adiante analisado, são tecidas críticas ao trabalho desenvolvido pela CNV, ante a suposta parcialidade da Comissão. Tal postura é semelhante à efetivada por Jair Bolsonaro, o qual desqualificou tal órgão desde sua criação. (ALMADA, 2021)

Finalizando o circuito de análise institucional, tem-se o papel do juízo da 10ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró, provocado para se pronunciar sobre o caso a partir da utilização dele pelo MPF como uma das causas de pedir capazes de demonstrar a urgência em torno do deferimento de medida liminar para suspensão do ato de nomeação da Reitora da UFERSA. (BRASIL, 2020a) Nesse contexto, ação civil pública fora ajuizada pelo referido órgão buscando o respeito à autonomia universitária e à gestão democrática do ensino, violadas pelo Presidente da República ao não respeitar a vontade da comunidade acadêmica na respectiva consulta formulada. A fim de demonstrar o perigo e o risco aos direitos fundamentais dos alunos e professores, alvos da referida intimidação com a ostentação do quadro, o MPF detalhou a responsabilidade de Costa e Silva pelas graves violações de direitos humanos na



ditadura militar, destacando a edição do ato institucional no. 5., como elencado na conclusão dos trabalhos da CNV (BRASIL, 2020a)

Mesmo diante de tal sustentação, o pedido liminar foi negado, destacando-se a declaração do Juiz Federal sobre o ditador, qualificado pelo magistrado como um mero “personagem controverso da ditadura miliar”. (BRASIL, 2020a) Perceba-se que um membro do Poder Judiciário, bacharel em direito, não estava convencido de que Costa e Silva fora um ditador responsável pela prática de crimes contra a humanidade, mesmo havendo nos autos diversas provas neste sentido, incluindo documentos oficiais do próprio Estado brasileiro.

Além disso, importante destacar que tal juízo federal julgou improcedente mandado de segurança impetrado pela Reitora da instituição quando da derrubada do veto pelo CONSUNI, o qual buscava provimento judicial para manter o quadro afixado. (BRASIL, 2020e) A argumentação do magistrado, no entanto, foi unicamente formal e concentrada na impossibilidade de intromissão na atuação administrativa, tendo em vista a aparente legalidade da atuação do CONSUNI levando em conta, até mesmo, a norma aprovada em 2018.

Em momento algum, assim, referiu-se expressamente à grave inconstitucionalidade em se homenagear um ditador em plena democracia, não tecendo considerações, assim, de ordem substancial. A homenagem somente foi desfeita com a retirada do quadro a partir da superação do referido veto por parte do próprio CONSUNI (BRASIL, 2020b), o qual, efetivamente, conseguiu exercer algum tipo de resistência constitucional<sup>5</sup>. É importante, em seguida, analisar todo o percurso interinstitucional até tal decisão administrativa, como será efetivado adiante.

### **3. O BOLSONARISMO E A COLABORAÇÃO COM LEGADOS DA DITADURA MILITAR**

Carlos Fico resume como, desde o Segundo Reinado, os “militares provocaram ou foram agentes decisivos em todas as crises institucionais do país”: a) a questão militar (1886-1887); b) o tenentismo (1922-1927); c) deposição de Washington Luís em 1930, quando entregaram o governo a Getúlio Vargas; d) implantação do Estado Novo (1937); e) deposição de Vargas

<sup>5</sup> No sentido atribuído por Paulo Bonavides no contexto da repolitização da legitimidade em prol de um direito constitucional de luta. (BONAVIDES, 2003)



## HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

## HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

(1945); f) suicídio de Vargas (1954), em contexto de pressão militar; g) a garantia da posse na Presidência da República de Juscelino Kubitschek, por parte do general Lott (1955), o qual fez com que o Poder Legislativo declarasse impedidos dois postulantes a tal cargo, Carlos Luz e Café Filho; h) tentativa de impedir a posse de João Goulart diante da renúncia de Jânio Quadros, implantando-se o parlamentarismo; i) o golpe militar de 1964, o qual “foi a culminância dessa persistente tradição de fragilidade institucional”. (FICO, 2021, p. 9-10) Diante desse cenário, o autor lança um problema fundamental relacionado às condições nas quais essa “licença” em torno do “intervencionismo militar se constitucionalizou”. (FICO, 2021, p. 10) Tal institucionalização contou com eficiente atuação do Poder Judiciário à época, gerando interesse em perquirir como os profissionais jurídicos, hodiernamente, comportam-se diante de saudosismo a tal período, identificando possíveis continuidades.

Os fatos que compõem o caso em estudo apontam para a interação entre diversos agentes públicos, os quais, detentores de parcela do poder político, deveriam promover a proteção ao regime democrático. Nesta seção, as características em torno dos contatos mantidos por tais autoridades e demais servidores serão explicitadas, perquirindo como se desenvolveu uma colaboração interinstitucional saudosista da ditadura militar.

Em tal tarefa, é importante iniciar pela atuação da Procuradoria Federal da UFERSA, a qual emitiu o referido parecer favorável à conduta preconizada pela Reitora, mesmo diante da norma do CONSUNI aprovada em 2018. Uma das expressões do argumento acerca da negação dos crimes contra a humanidade<sup>6</sup> praticados durante a ditadura militar é a falsa equiparação dos delitos cometidos pelos militares e pelos militantes, dando a entender que todos aqueles que

---

<sup>6</sup> Cinco crimes praticados pelos agentes da ditadura, basicamente, são qualificados como crimes contra a humanidade: prisões arbitrárias, acarretando detenções equiparáveis a sequestros, execução sumária, tortura, desaparecimento forçado, ocultação de cadáver. Para Emilio Peluso Neder Meyer, a caracterização de tais condutas como crimes contra a humanidade é adequada ao sistema jurídico brasileiro, não violando a legalidade penal na medida em que, desde a Segunda Guerra Mundial, já havia “um ‘Estado de Direito Humanitário’ internacional que não poderia ter sido olvidado pelos agentes da ditadura”. (MEYER, 2015, p. 209) A aproximação entre Estado de Direito e Direito Humanitário pode ocorrer “de dentro para fora”, ou seja, a partir das experiências domésticas de cada Estado no contexto da Justiça de Transição, tornando possível “a emergência de identidades constitucionais próprias”. (MEYER, 2015, p. 220) É nessa linha que Paige Arthur sustenta que o campo em torno da Justiça de Transição desenvolveu-se, no final de 1980 e início de 1990, a partir de conhecimento formado pelo método de estudo comparativo entre as experiências internas de diversos Estados, as quais emergiram para o plano internacional. (ARTHUR, 2009, p. 326)



foram vítimas do regime militar eram “terroristas” ou pessoas que se envolveram na luta armada.

Uma versão desse argumento pode ser observada no referido parecer. Nessa manifestação, o Procurador Federal subscritor sustentou tal equiparação, questionando “maior ou menor desproporção” entre o quantitativo de crimes cometidos pelo regime militar e pelos grupos de resistência, mas deixando de reconhecer que houve a prática de crimes contra a humanidade por parte dos agentes militares<sup>7</sup>. Tal construção não é compatível com padrões democráticos porque reitera uma das propagandas desenvolvidas durante a ditadura militar, que justificava a repressão operada pelo regime por meio da generalização do caráter violento dos seus opositores. Constrói-se, assim, uma imagem distorcida da realidade, pois os ataques sistemáticos e generalizados à população civil praticados pela ditadura militar foram efetivados mesmo em contextos nos quais não havia luta armada. Bastaria citar, nesse sentido, os casos de Rubens Paiva ou Antonio Torini, vítimas de repressão sem terem praticado qualquer tipo de violência (FERREIRA, 2022, p. 108).

A tese dos “dois demônios”, ou seja, de que existiria uma luta armada, à época da ditadura, entre dois grupos que buscavam o poder, os militares e os militantes, é defendida por aqueles que buscam sustentar o caráter bilateral da anistia, aduzindo que crimes foram cometidos por ambos os lados. Quem defende essa tese, no entanto, fala pouco sobre a desproporção envolvida no conflito, que, quando analisada detidamente, pode ser classificada como considerável. Nesse sentido, deve se destacar que se está diante de um contexto de crimes praticados pelo Estado, com todo o seu aparato repressor, contra pequenos grupos que decidiram realizar luta armada contra o regime. No contexto da Guerrilha do Araguaia, por

---

<sup>7</sup> Consta do parecer: “A consulta encerra uma legítima preocupação da Reitoria, porquanto eventuais questionamentos sobre a regularidade da medida adotada exigem um preciso esclarecimento da área administrativa, sobretudo, para destacar que a decisão tomada não se encontra destituída de amparo jurídico-institucional. Desde logo, é preciso pontuar que a Anistia ampla e geral concedida pela Lei n. 6.683 de 1979 possui caráter bilateral, portanto, contemplando não apenas os opositores do regime político, isto é, da Ditadura Militar, mas, igualmente, os agentes do próprio regime, denotando, de modo claro, que violações aos direitos humanos foram realizadas por todos os envolvidos, não podendo extrair da realidade histórica uma visão romântica de mocinhos e bandidos, ainda que se possa questionar maior ou menor desproporção sobre as violações de direitos entre os guerrilheiros ou terroristas (grupos armados) contrários ao regime político e os agentes militares do Estado defensores do regime político contestado” (BRASIL, 2020m)



exemplo, mobilizou-se de 3 a 10 mil militares para combater cerca de 75 militantes (SILVA FILHO, 2015, p. 103). Perceba-se que o membro da AGU põe em dúvida essa comprovada desproporção entre os atos dos militantes e dos militares ao não ser categórico em afirmá-la.

É nessa linha que se entende como relevante o *obiter dictum* do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Extradicação 1362. No contexto da distinção entre crimes políticos e crimes contra a humanidade, tal Ministro considerou que os “atos praticados pelo Estado, em nome do Estado ou incentivado pelo Estado têm uma gravidade diversa dos crimes praticados por grupos que eventualmente se insurjam contra o poder ilegítimo no Estado” (BRASIL, 2016, p. 4), Esse é um caminho importante para combater a tese de uma suposta bilateralidade da anistia, justificada pelos crimes dos militantes, pois trata-se de argumentação que estabelece, justamente, que os atos desses não podem ser tidos como igualmente reprováveis com relação àqueles praticados pelos militares. Na linha sustentada pelo Ministro, a equiparação é indevida, pois o poder estatal após 1964 não era legítimo.

O Estado que age desse modo, com ataque generalizado e sistemático à população civil, desenvolve terrorismo de Estado. Contudo, com a utilização de táticas furtivas de legalidade autoritária e com o apoio do Poder Judiciário, torna-se possível para tais Estados esconderem a violência perpetrada na exata medida em que qualifica como terroristas os opositores ao regime (SILVA FILHO, 2015, p. 149). Para José Carlos Moreira da Silva Filho, no entanto, quem decidiu pela luta armada contra a ditadura não pode ser classificado como terrorista, pois exerceu legítimo direito de resistência. Conforme argumentação do autor, esse funciona como uma espécie de legítima defesa da democracia e pode ser fundamentado a partir do art. 5º. XLIV da Constituição, que prevê a impossibilidade de prescrição e anistia em relação à ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático (SILVA FILHO, 2015, p. 149).

O autor reconhece que a resistência ao terrorismo estatal poderia exceder o objetivo pretendido, quando praticados atos que causassem danos ou mesmo a morte de pessoas sem nenhum tipo de relação com a luta travada. Em situações desse tipo, o autor considera que é possível conceber a possibilidade de punições pelo excesso de resistência, devendo-se, no entanto, observar os seguintes cuidados:



## HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

## HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

É certo, igualmente, que em meio às ações de resistência poderão ser praticados crimes que excedam claramente o contexto e os propósitos da resistência, muitas vezes expondo a perigo, de modo desnecessário e fatal, terceiros sem relação direta com os conflitos. Nestes casos, haveria em tese a possibilidade de posterior responsabilização dos autores desses crimes, o que, de todo modo, jamais poderia ser feito em meio ao regime de exceção, mas apenas em meio a instituições democráticas e seus mecanismos transicionais, devendo ainda haver uma análise caso a caso para se avaliar em que medida houve ou não um excesso em relação aos atos de resistência. É preciso também levar-se em conta se tais atos já não foram punidos, em muitos casos até de forma extrema na vigência do próprio regime autoritário, caso em que se fariam desnecessárias as medidas de responsabilização. Por fim, é preciso assinalar que tais atos não poderiam ser considerados atos terroristas, visto que se qualificam como atos de resistência diante da prática do terrorismo estatal, sendo simplesmente, na medida do seu excesso, atos criminosos, a serem enquadrados no ritmo e nos princípios próprios do direito penal interno, e sujeitos, portanto, à prescrição (SILVA FILHO, 2015, nota de rodapé 17, p. 151-152).

O negacionismo dos crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar é uma das marcas do bolsonarismo, como destaca Pablo Emanuel Romero Almada em pesquisa na qual investiga o papel do então Deputado Federal Jair Bolsonaro nas críticas efetivadas aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade a partir de diversos discursos proferidos na Câmara dos Deputados contra os direitos humanos, democraticamente admitidos nos termos do pluralismo democrático<sup>8</sup>. (ALMADA, 2021, p. 1; 7; 21) Por negacionismo entenda-se uma manipulação política da história, pretendendo “não apenas eximir a culpa de algozes quanto a determinadas violências e extermínios, mas apagar os próprios fatos e sua memória, para que não exista algozes e que estes sejam vistos como heróis”<sup>9</sup>. (ALMADA, 2021, p. 3)

<sup>8</sup> Acerca da trajetória política de Jair Bolsonaro, tem-se que: “foi eleito pela primeira vez como Deputado Federal pelo Rio de Janeiro em 1990, acumulando outros seis mandatos e passagem por diversos partidos políticos. Com posicionamentos políticos conservadores, sua base eleitoral primária era inicialmente composta por militares e defensores do regime militar, construindo, ao longo dos anos, discursos pela defesa da segurança pública e falas polêmicas contra os direitos das mulheres e do reconhecimento da diversidade sexual. Dois elementos destacam sua identidade política: sua ancoragem em discursos contrários aos Direitos Humanos, embora permitidos pela pluralidade democrática”. (ALMADA, 2021, p. 7)

<sup>9</sup> Tal prática apresenta consequências perigosas ainda hoje, pois pode desencadear uma criminalização geral da esquerda, especialmente a partir da ênfase dada por Bolsonaro aos crimes dos militantes em detrimento dos comprovados crimes contra a humanidade praticados pela ditadura: “A alusão aos crimes da esquerda no período militar é algo que ultrapassa o jogo retórico, funcionando como uma linguagem política derivada do negacionismo, que busca ser atrativa aos opositores do PT e das esquerdas, estando salientada na ideia de que a violência era proveniente da luta armada e não dos militares. O cometimento de crimes por parte dos governos militares que são amplamente atestados nas fontes históricas é ocultado, transparecendo uma única preocupação em torno do discurso de um suposto “mal maior”: a possível tomada de poder dos comunistas. Por isso, compreende-se que a



Para o bolsonarismo, os trabalhos da CNV comporiam uma espécie de revanche em relação aos militares eis que, por exemplo, não conferiu a mesma atenção aos crimes cometidos pelos militantes de esquerda. (ALMADA, 2021, p. 10-11) O parecer em análise faz exatamente isso: amplifica os supostos crimes daqueles que resistiram à ditadura militar em detrimentos dos crimes contra a humanidade praticados, os quais, repita-se, são sequer assim qualificados no parecer.

Em relação à possível improbidade praticada pela Reitora da UFERSA que promoveu homenagem a Costa e Silva, mesmo diante de comprovada violação à norma editada pelo CONSUNI, o MPF arquivou a representação descrita anteriormente, argumentando que: a) colocar tal quadro nas dependências do gabinete da Reitoria não implica em qualquer ofensa ao Estado de Direito ou a seus bens jurídicos em se<sup>10</sup>; b) o veto efetivado pela Reitora atendeu aos requisitos legais da UFERSA; c) a Reitora promoveu consulta à Procuradoria Federal antes de decidir, tendo o procurador da República transcrito trechos do parecer na promoção de arquivamento; d) houve perda de objeto no caso, eis que a Reitora acabou por voluntariamente retirar o quadro<sup>11</sup>; e) haveria um caráter ideológico na disputa acadêmica em questão e que não caberia ao MPF “atuar com base em posicionamentos de cunho ideológico ou político-partidário, pois que a valoração dos atos reputados como ilegais deve ser feita com o mínimo de objetividade, não havendo espaço para tipificação de atos como ilegais com base em meras conjecturas” (BRASIL, 2020m, p. 174-175). Houve recurso contra tal promoção de arquivamento, mas, ainda assim, o pronunciamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que utilizou os mesmos fundamentos elencados pelo

---

associação direta entre a esquerda e diversos crimes não é uma especificidade da luta armada ou a casos particulares: essa construção pode ser incorporada no trato do tempo presente, de modo a sugerir, por linhas sinuosas, a necessidade de um projeto político que possa propor a criminalização da esquerda, ou o que se possa supor que ela seja. Aqui reside, portanto, a perversidade desse negacionismo”. (ALMADA, 2021, p. 17)

10 Consta da decisão de arquivamento: “Dito isso, tem-se que a representação decorre de pura disputa ideológica que ocorre no universo acadêmico, não cabendo ao Ministério Público Federal e, em última análise, ao Poder Judiciário, discutir aspectos que devem ficar restritos ao campo das ideias, quando inexistentes atos que ataquem, diretamente, bens juridicamente protegidos” (BRASIL, 2020a, p. 175).

11 Em relação a essa suposta perda do objeto, tem-se um equívoco, na medida em que eventos posteriores à consumação de um ilícito não são suficientes para apagar tal fato. Retratações, assim, podem incidir, quando muito, na valoração da sanção aplicada. Nesse sentido, a retirada posterior do quadro de Costa e Silva não acarreta a perda de interesse do MPF em buscar a persecução da improbidade, pois essa efetivamente se consumou a partir do momento em que a decisão do CONSUNI, tomada em 2018, foi descumprida.



procurador da República<sup>12</sup>.

É possível constatar de modo mais saliente nessa linha de argumentação a prática em torno de uma espécie de negacionismo ideológico, destacando-se que, para o procurador da República responsável pelo caso da UFERSA, a democracia não parece ser um bem jurídico digno de proteção, eis que nenhum argumento é lançado a respeito das graves violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura. Ao invés disso, reduz-se o debate a uma questão meramente ideológica, como se o MPF não tivesse o dever funcional de proteger a democracia, nos termos do artigo 127 da Constituição. Tal postura é semelhante à má-fé judicial exposta por Duncan Kennedy na crítica à decisão judicial, tida como, inevitavelmente, ideológica.

Nessa linha, a falta de sinceridade judicial é investigada pelo autor, quando, realisticamente, descreve como os juízes veem sua própria atuação, negando qualquer papel da ideologia, promovendo despolitização na medida em que se passam a imagem ilusória de uma decisão “neutra”<sup>13</sup>. (KENNEDY, 1997, p. 1-2; 4) Nesse sentido, há uma séria mistificação em torno do Estado de Direito, pois o discurso oficial de agentes públicos, incluindo políticos e juízes, que defendem o poder estatal normalmente esconde dois fenômenos importantes relacionados: a) às normas positivadas que buscam empoderar certos grupos às expensas de outros, reproduzindo hierarquias sociais; b) aos limites e às ambiguidades do sistema jurídico, cuja indeterminação vai demandar atuação jurisdicional na qual juízes perseguirão “consciente, quase-conscientes ou inconscientemente projetos ideológicos com respeito àquelas questões de hierarquia”. (KENNEDY, 1997, p. 14) Essa postura, em realidades desiguais como a brasileira, vai reproduzir a hierarquia e, no contexto de um governo que exalta a ditadura militar, vai

---

<sup>12</sup> A postura de tal procurador da República não é isolada, havendo um diálogo entre outros membros da instituição o qual mantém intactos os legados autoritários. Cabe lembrar, por exemplo, que a procuradora da República que promoveu o arquivamento dos autos no qual se discutia a constitucionalidade da homenagem a Castelo Branco em prédio público também não constatou qualquer ofensa ao regime democrático (BRASIL, 2020c).

<sup>13</sup> A tese dele é a de que, pelo menos “alguma parte da criação judicial do direito no processo de tomada de decisão é melhor descrito como uma escolha ideológica levada a cabo num discurso no qual há uma forte convenção que nega tal escolha, escolha esta mantida por agentes, muitos dos quais estão agindo de má-fé”. (KENNEDY, 1997, p. 4) É preciso ter em mente os limites da importante teoria de Duncan Kennedy quando transportada para o Brasil, eis que ele, como visto, está concentrado na realidade americana, quando muito tecendo comparações com o Reino Unido. (KENNEDY, 1997, p. 4) No entanto, parte da compressão de que os juízes norte-americanos são poderosos, quando comparados com a realidade mais próxima de uma soberania parlamentar europeia. (KENNEDY, 1997, p. 4) Nesse cenário, é possível fazer aproximações, pois os juízes brasileiros também ostentam poderes semelhantes aos norte-americanos quando se constata, por exemplo, a força do controle de constitucionalidade.



aprofundar a violência estatal, tudo isso escondido, deliberadamente, a partir de fundamentações jurídicas como a ora estudada.

Uma importante metodologia de análise para se descortinar a atuação ideológica autoritária é comparar casos para investigar a coerência da atuação funcional dos juízes e membros do Ministério Público. Nesse sentido, é relevante o fato de que o mesmo procurador da República que sustentou o “caráter ideológico” da disputa sobre o quadro na UFERSA buscou censurar evento acadêmico, realizado na mesma instituição, que contaria com a participação da Deputada Estadual Isolda Dantas, filiada ao Partido dos Trabalhadores. Entende-se que a filiação partidária da convidada motivou a atuação do procurador, eis que não foram encontradas iniciativas semelhantes em relação à participação de outros políticos em atos na universidade.

O evento relacionava-se a uma audiência pública com a finalidade de debater acerca do tema “alternativas e desafios da juventude potiguar” (BRASIL, 2019, p. 8). Deve-se destacar que tal procurador determinou instauração de notícia de fato de ofício para apurar o fato (BRASIL, 2019, p. 3) em 19 de setembro de 2019, ou seja, quando já havia se formado o precedente no STF vedando a prática de censura nas universidades motivadas por interesse político, nos termos do ADPF 548 (BRASIL, 2020d). O caso não foi distribuído para tal procurador e acabou arquivado liminarmente por outro membro do MPF (BRASIL, 2019, p. 8-10)

Entretanto, posteriormente, ocorreu, no teatro municipal da UFERSA, o Fórum de Desenvolvimento do Semiárido 2020, evento que contou com a presença dos deputados Bia Kicis (PSL – Distrito Federal), João Maia (Partido Liberal [PL] – RN), Beto Rosado (Partido Progressista [PP] – RN) e Benes Leocádio (Republicanos – RN). Também estava prevista a participação do então vice-presidente da República, Hamilton Morão, de acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (DA REDAÇÃO, 2020). Nessa ocasião, não houve qualquer instauração de notícia de fato de ofício por parte do procurador para apurar o caso, denotando atuação contraditória capaz de indicar a aceitação de ideologia reacionária e inconstitucional por parte dele.

Diante de tais fatos, é possível sustentar a disseminação do bolsonarismo nas mais



variadas instituições, constatação importante para compreender o poder de tal movimento para além da mera figura pessoal do Presidente Jair Bolsonaro. O governo deste apresenta continuidades com a política desenvolvida na ditadura militar, eis que o bolsonarismo tem tal regime como modelo de bom governo. (LYNCH, CASSIMIRO, 2022, p. 74)<sup>14</sup>

Relembre-se que o Juiz Federal do caso teve alguma dúvida sobre o papel desempenhado por Costa e Silva na ditadura militar, qualificando-o como “personagem controverso”. É importante pontuar que o MPF havia elencado evidências acerca das graves violações de direitos humanos praticadas por tal militar, destacando a edição do AI-5. A importância dos atos institucionais no estudo do direito da ditadura militar é central, pois, como sustentam Paulo Bonavides e Paes de Andrade, aqueles compunham “a verdadeira Constituição daqueles anos”. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 430)

Na empreitada em torno da compreensão da juridicidade dos pretensos atos “revolucionários” militares, destaca-se a tese de Cristiano Paixão em torno da ambiguidade entre regra e exceção militares, na medida em que tanto emendas constitucionais como atos institucionais eram os instrumentos jurídicos utilizados para alcançar as mudanças pretendidas pelo governo. (PAIXÃO, 2020, p. 229) Utilizando tais instrumentos, a ditadura militar não se assumia como tal, tornando possível desenvolver uma narrativa não em torno de um golpe de Estado, mas sim de uma revolução, eis que havia eleições, mesmo que indiretas e com intimidação à oposição e o Congresso e Poder Judiciário permaneciam, havendo, por outro lado, expurgos e imposição de recessos. (PAIXÃO, 2020, p. 229)

Certamente, é bastante possível que um juiz federal, por diversas razões, não tenha conhecimento sobre história do direito. Quando tal autoridade, no entanto, ignora causas de pedir elencando as características do regime militar e do próprio AI-5, tem-se uma postura que

---

<sup>14</sup> Pelo menos duas fontes compõem essa apologia ao governo militar. Através da primeira, tem-se uma tentativa de justificação teórica para as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar efetivada em manuscrito anônimo produzido na caserna em 1985, denominado *Orvil: tentativas de tomada do poder*, no qual os crimes contra a humanidade então praticados são negados ou vistos como meros acidentes de percurso, inevitáveis quando se tratava uma guerra contra o inimigo comunista presente no jornalismo, na academia ou na política. (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 75-76) A segunda fonte teórica é o livro de memórias de Carlos Alberto Brilhante Ulstra, *A verdade sufocada*, na qual o autor se coloca como um grande herói nacional e não como um torturador, ressentindo-se de ser assim retratado pelos defensores de direitos humanos, os quais, agora, levariam adiante o comunismo. (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 76)



demonstra algum nível de aceitação do passado autoritário na medida em que não se tem uma ativa contraposição aos legados do período de exceção. A suposta controvérsia sobre Costa e Silva pode ter se originado a partir da argumentação da Procuradoria Federal em torno do pretense resgate histórico em tal homenagem, eis que tal presidente inaugurara a antiga ESAN. Tal fato, no entanto, não é suficiente para gerar dúvida acerca da responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos praticadas, já que não guarda qualquer pertinência com ele<sup>15</sup>.

Além disso, o que se tem nessa argumentação histórica, na verdade, é uma tentativa de utilizar um falso argumento para ocultar a busca por intimidação em torno da aposição do quadro em questão. Diz isso porque a criação de tal instituição decorreu muito mais de contingências locais, a partir da atuação efetiva de lideranças da cidade de Mossoró, como o prefeito Raimundo Soares de Souza ou o mossoroense Dix-huit Rosado Maia, presidente do então Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário – INDA, do que de suposto papel ativo do referido ditador militar. Isso fica claro quando se analisa a história da Universidade a partir das informações constantes no próprio sítio eletrônico da instituição, havendo uma única menção a Costa e Silva quando da inauguração do prédio<sup>16</sup>. Não há, assim, qualquer evidência

---

<sup>15</sup> Analisando tal justificativa, Ulisses Reis e Maria Teodora também efetuam crítica, pontuando o desvirtuamento do direito à memória e à verdade: “Um dos desafios encontrados pela Justiça Transicional é a luta por proporcionar o Direito à memória e à verdade das vítimas e não daqueles que cometeram e lideraram graves violações de direitos humanos. A insistência em evitar a retirada e a própria tentativa de legitimar a homenagem mostram que ainda há um longo caminho nessa luta, pois o fim do regime militar não significou a extinção dos desígnios autoritários que ainda pairam na sociedade brasileira.” (AMARAL, M. T. R. M; REIS; 2021, p. 170)

<sup>16</sup> Eis o texto: “Há exatos 50 anos, no dia 18 de abril de 1967, a Prefeitura Municipal de Mossoró publicara o Decreto de número 003/67 assinado pelo então chefe do executivo, o prefeito Raimundo Soares de Souza, criando a Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM. O ato é resultado de uma parceria com o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário – INDA, à época, presidido pelo mossoroense Dix-huit Rosado Maia, que assegurou a totalidade dos recursos necessários.

O sonho de ver uma escola superior em Mossoró, no entanto, é ainda mais antigo. Em um discurso pronunciado durante a transformação da ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido, em agosto de 2005, o agrônomo Jerônimo Vingt-un Rosado, relembra que tudo começou quando nos anos de 1860/70 chegou a Mossoró o industrial suíço Johan Ulrich Graff encabeçando a luta por uma estrada de ferro ligando o litoral do Rio Grande do Norte ao rio São Francisco.

Em um texto publicado em 1876, o visionário defende a importância da obra para o desenvolvimento do Estado e, já naquela ocasião, prospecta a criação de uma escola de agricultura na cidade. A semente plantada por Ulrich Graff germinou em Vingt-un Rosado Maia, que articulou a criação da Instituição.

Criada oficialmente em abril de 1967, a ESAM foi inaugurada no dia 22 de dezembro do mesmo ano. Dois anos depois passa a incorporar a Rede Federal de Ensino Superior na condição de autarquia em regime especial. O curso de Agronomia foi o primeiro autorizado a funcionar, com o primeiro vestibular sendo realizado em 1968 e, em seguida, Medicina veterinária, criado em 1994.



histórica em torno de um interesse direto de Costa e Silva na universidade.

O colaboracionismo em estudo ocorre a partir da omissão judicial e ministerial antes descrita, bem como da postura ativa desenvolvida pela Procuradoria Federal. Assim, pode-se caracterizar a atuação judicial desenvolvida no caso como autoritária num sentido fraco (FERREIRA, 2022, p. 133), eis que a argumentação utilizada mostra-se inconstitucional na medida em que não promove proteção adequada ao regime democrático, não contribuindo, por outro lado, de modo tão ativo e forte como se tem com o parecer da Procuradoria Federal. Ambas as posturas, no entanto, são inconstitucionais e demonstram violação ao dever de garantia da constituição<sup>17</sup>.

Essa estratégia para utilização do Direito como instrumento furtivo (VAROL, 2015) do autoritarismo não é novidade. Antony Pereira já elencara como a ditadura militar fazia isso

---

Trinta e oito anos depois, em agosto de 2005, a ESAM é transformada em Universidade Federal Rural do Semi-Árido e, hoje, se consolida como uma das mais importantes instituições de ensino superior do Brasil. São 40 cursos de graduação distribuídos por 4 campi em diferentes cidades, sendo 21 deles em Mossoró, que continua sediando o centro administrativo da Universidade, e ainda 5 cursos em Angicos, 7 em Caraúbas e 7 em Pau dos Ferros". (BRASIL, 2017)

<sup>17</sup> A classificação do autoritarismo em forte e fraco dialoga em parte com a tese de Davi Landau e Rosalind Dixon em torno do controle judicial de constitucionalidade abusivo. Apesar de os Tribunais serem vistos como guardiões da democracia constitucional liberal, tem sido possível encontrar decisões judiciais que atingem o núcleo da democracia eleitoral na medida em que: a) legitimam leis e práticas anti-democráticas; b) banem partidos de oposição; c) eliminam os limites aos mandados presidenciais e d) reprimem legisladores, compondo cenário denominado por David Landau e Rosalind Dixon como "controle judicial de constitucionalidade abusivo". (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1313) Isso ocorre a partir da captura das Cortes Constitucionais efetivadas por lideranças autoritárias, as quais utilizam a aparente legitimidade em torno do formalismo jurídico desenvolvido pelo Poder Judiciário para ocultar as manobras em prol da erosão democrática. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1313) É preciso pontuar, no entanto, que o texto é voltado para a realidade americana, principalmente, como os próprios autores sustentam. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1313), compondo mais um trabalho que se concentra praticamente de modo exclusivo no papel das Cortes Constitucionais, não alcançando o caráter difuso do autoritarismo. Nesse sentido, é possível perceber os limites que o liberalismo jurídico impõe à análise, quando temas sociais são afastados de qualquer "núcleo mínimo" do conceito de democracia constitucional. Isso fica muito claro na medida em que, para analisar se há um ataque judicial à democracia, elenca-se qual o conceito de democracia que está em jogo e, para os autores, tem-se de adotar uma concepção relativamente minimalista de democracia constitucional, consistindo em "eleições livres e justas, com controle independente em termos de freios e contrapesos sobre o governo eleito". (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1323) No âmbito das eleições, pode-se inserir aqueles direitos essenciais, tais como a liberdade de expressão, reunião e associação. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1323) São os direitos de liberdade, assim, aqueles centralmente analisados. Com essa compreensão mínima de democracia, os autores não chegam a classificar como autoritária a tentativa do Presidente Roosevelt de intervir na Suprema Corte americana, eis que a captura, neste caso, buscava influenciar no julgamento de ações voltadas para a política econômica e social, não as liberdades em si. (LANDAU; DIXON, 2020, p. 1384) Perceba-se, assim, o vínculo com o liberalismo político, demonstrando os limites do texto para uma realidade como a brasileira, a qual apresenta uma Constituição com direitos sociais e passado em torno de ditadura militar.



## HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

## HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

a partir, por exemplo, da colaboração efetiva da Justiça Militar, caracterizando a “legalidade autoritária” (PEREIRA, 2010, p. 36) Deve-se atentar, assim, para as simulações que existem em torno das justificações normativas do autoritarismo<sup>18</sup> compondo marcos que podem se converter em relevantes instrumentos para os acadêmicos de Direito Constitucional pois revelam as “profundas estruturas em torno das democracias contrafeitas ao expor o núcleo normativo delas.<sup>19</sup>” (TÓTH, 2019, p. 55).

A tese de que o Poder Judiciário brasileiro não tem cumprido adequadamente as dimensões da Justiça de Transição na medida em os impactos da legalidade autoritária ainda são muito influentes entre os magistrados também é compartilhada por Natália de Souza Lisbôa. (LISBÔA, 2022, p. 131) A autora propõe ruptura com a epistemologia dominante a partir da “revisão do pensamento jurídico conservador e a análise a partir da pluralidade de conhecimentos”. (LISBÔA, 2022, p. 17) A passagem já demonstra o mérito em se expor, claramente, a influência da ideologia política dominante no direito brasileiro, deixando claro como considerações pretensamente neutras politicamente não serão suficientes para superar o passado autoritário brasileiro.

Nesse contexto institucional, Rafael Lamera Giesta Cabral analisa um dos pilares da

---

<sup>18</sup> O uso da falsificação como instrumento para gerar fraudes argumentativas é importante quando se constata que os juízes podem proferir decisões baseadas em uma mera opinião moral, fruto de puro preconceito ou medo, não correspondendo a um exercício racional que respeite o pluralismo. Nesse sentido, Wil Waluchow diferencia uma mera opinião moral, por um lado, de um verdadeiro comprometimento moral. A opinião moral corresponde às visões morais que não foram criticamente examinadas para se alcançar o equilíbrio reflexivo, enquanto o verdadeiro comprometimento moral passou por tal procedimento (WALUCHOW, 2009, p. 223-224). As pessoas podem admitir que, apesar de possuírem diferentes opiniões morais, na verdade compartilham o mesmo comprometimento moral; ou seja, podem, após dialogarem franca e abertamente, descobrir que estavam equivocadas em algum ponto e que concordam com algo fundamental. Se isso for verdade, há fortes implicações para o controle judicial, pois o juiz, ao decidir adequadamente, além de não aplicar sua moralidade pessoal, auxilia as pessoas a analisarem criticamente seus preconceitos, promovendo aprendizado público (WALUCHOW, 2009, p. 224).

<sup>19</sup> Para Gabor Átila Toth, o desenvolvimento do argumento do para identificação de simulações argumentativas pode ser apresentado, inicialmente, de maneira esquemática: a) numa democracia, um conceito, como o de igualdade, admitirá concepções democráticas rivais, esquematicamente consideradas como A ou B; b) num sistema autoritário que simula a democracia, tem-se a preferência por B e não A, como se tivesse havido uma escolha democrática que justificasse tal resultado; c) no entanto, há, na verdade, uma falsa justificação, pois é a concepção antidemocrática C que está atuando e efetivando tal escolha. Essa mudança da concepção democrática B para a autoritária C pode ser caracterizada como um marco de segunda ordem do autoritarismo (TÓTH, 2019, p. 55-56). No caso em estudo, a falsificação compreendeu um fato histórico, utilizado, como visto, para ocultar a tentativa de intimidação à comunidade acadêmica.



Justiça de Transição, qual seja, a reforma das instituições para a democracia, constatando que a ausência de mudanças significativas contribuiu para a continuidade de práticas autoritárias, mesmo após 1988, no contexto da decisão do STF na ADPF 153. (CABRAL, 2017, p. 84) O fato de, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, ainda se discutir questões relacionadas à passagem da ditadura para a democracia, demonstra a debilidade institucional em torno da transição lenta, gradual e segura, pretendida pelos militares. (CABRAL, 2017, p. 85) Nesse sentido, deve-se reconhecer que modelo de transição adotado no Brasil foi repleto de “subterfúgios que visavam garantir a manutenção de privilégios, ou ainda, de uma práxis institucionalizada pelo aparelho autoritário. Instituições como os poderes Legislativo e Judiciário, por exemplo, não devem ser excluídos do processo transicional. (CABRAL, 2017, p. 89) No caso em estudo, Ulisses Reis e Maria Teodora destacam os legados autoritários estão à espreita, bastando encontrar a autoridade certa para serem efetivados. (AMARAL, M. T. R. M; REIS; 2021, p. 170)

#### 4. CONCLUSÃO

É interessante destacar que o caso estudado dialoga com diversas outras práticas semelhantes espalhadas pelo Brasil, sendo útil para a compreensão mais ampla do fenômeno. Desse modo, o regionalismo ora apresentado ostenta impacto nacional, sendo importante a continuidade de estudos, em desenvolvimento ao presente, destacando a difusão do processo erosivo. No âmbito do MPF, por exemplo, a importante missão em torno da justiça de transição penal desenvolvida pelo órgão não tem se mostrado suficiente para inibir o procurador da República Ailton Benedito o qual, após contatos informais com representantes do governo Jair Bolsonaro, buscou integrar a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos mesmo já tendo se manifestado reiteradas vezes a favor da ditadura militar, relativizando a luta contra as homenagens aos ditadores. (FERREIRA, 2022, p. 118-122)

Diante de todo o cenário investigado, é possível responder à indagação posta na introdução pontuando que a conduta de procuradores da República, membros da AGU e da Justiça Federal denotam uma colaboração com legados autoritários efetivada em diferentes



graus, compreendendo posturas ativas e omissões inconstitucionais. Seja qual for a conduta, no entanto, o caso demonstra um baixíssimo comprometimento efetivo com o regime democrático, apontando como reformas institucionais para a democracia são necessárias nas referidas instituições.

No campo teórico, o caso ensina como juristas manipulam o direito como se ele fosse, unicamente, algo formal e neutro, buscando esconder a própria ideologia reacionária com a utilização de linguagem pretensamente técnica. No atual cenário, levando em conta a linguagem agressiva efetivada por muitos daqueles agentes, resta claro que não há qualquer possibilidade de consenso entre os grupos radicalmente antagônicos, opondo democracia e ditadura. Sendo assim, resta insistir e convencer os profissionais jurídicos ainda presos à ideologia liberal, supostamente superior ao apregoar neutralidade e estrita racionalidade, acerca de como a omissão deliberada deles contribui, decisivamente, para o avanço do processo de erosão constitucional no Brasil.

Tal trabalho de convencimento leva a sério o papel da ideologia na relação entre Direito e Política, não podendo se admitir com atividade “político-partidária”, vedada aos juízes e membros do Ministério Público, a luta contra os legados da ditadura militar. Na verdade, quem exalta o período de exceção, apregoando incoerentemente suposta neutralidade ideológica, está buscando esconder uma ideologia reacionária ou mesmo fascista, ambas incompatíveis com a Constituição de 1988 na medida em que se exalta um passado de discriminação hierárquico-patriarcal ou mesmo a violência dos porões da ditadura. O enfrentamento a tais agentes, assim, passa pela explicitação dessa estratégia autoritária furtiva, expondo a juridicidade anti-democrática.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. O negacionismo na oposição de Jair Bolsonaro à Comissão Nacional da Verdade”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 36, no. 106, 2021.

AMARAL, M. T. R. M.; REIS, U. L. S. Construindo a Justiça de Transição nas Instituições



## HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

## HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

Públicas: apontamentos sobre a experiência da Universidade Federal Rural do Semiárido. In: Raoni Macedo Bielschowsky; Felipe Araújo Castro; Maria Clara Santos. (Org.). **Crises da Democracia**: fissuras, impasses e perspectivas. 1ªed. Mossoró: EdUFERSA, 2021, p. 149-180.

ARTHUR, Paige. How “transitions reshaped Human Rights: a conceptual history of transitional justice. **Human rights quarterly**. Vol. 31, n. 2, may/2009. p. 321-367.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ext 1362**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 09 nov. 2016. Brasília, 2016e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em: 05 jan. 2022. 2016.

BRASIL. **Decreto de criação da ESAM completa 50 anos**. Disponível em: <https://assecom.ufersa.edu.br/2017/04/18/decreto-de-criacao-da-esam-completa-50-anos/>. Publicado em: 18 de abril de 2017. Acessado em: 20/10/2022. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000184/2019-61**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN. Mossoró: PRM-MOSSORO, 18 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (8. Vara). **Ação Civil Pública 0801192-72.2020.4.05.8401**. Anulação do ato de nomeação da Reitora da UFERSA. Natal, 2020a.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000129/2020-13**. 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró. Parecer 00264/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU. Ausência de violação ao Estado Democrático de Direito na homenagem de Costa e Silva em quadro ostentado no Gabinete da Reitoria. Mossoró: PRM-MOSSORO, 04 nov. 2020b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária de Pernambuco. (2. Vara Federal). **Ação civil pública 0812782-58.2020.4.05.8300**. Homenagem a Castelo Branco em prédio público. Recife, 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 548**. Acórdão. Relator: Min. Carmen Lúcia, 15 fev. 2020. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 05 jan. 2022. 2020d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (10a. Vara). **Mandado de Segurança 0801534-83.2020.4.05.8401**. Decisão liminar proferida em 12/11/2020. 2020e.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da



## HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

## HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. História constitucional do Brasil. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. V. 22. N. 3, set/dez. 2017. P. 84-108.

DA REDAÇÃO. Frente parlamentar promove Fórum de Desenvolvimento do Semiárido. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/712417-frente-parlamentar-promove-forum-de-desenvolvimento-do-semiarido/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FERREIRA, Emanuel de Melo. Ódio ao STF e às Universidades Públicas: aplicação da ADPF 572 (caso das fake News) para proteção da comunidade acadêmica. **REJUR-Revista Jurídica da UFERSA**. Vol. 5. N. 9. P. 111-135. 2021.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. Tese de doutorado. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2022.

FICO, Carlos. Moldura institucional e projetos de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1978). **História, histórias**. Volume 9, nº 17, jan./jun. p. 8-57. 2021.

KENNEDY, Duncan. **A critique of adjudication**. Harvard: University Press, 1997.

LANDAU, David; DIXON, Rosalind. Abusive judicial review. Courts against democracy. **UC Davis Law Review**. Vol. 53, no. 3, 2020. P. 1313-1387.

LISBÔA, Natália de Souza. **Direitos humanos e decolonialidade**. Interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição. São Paulo: Dialética, 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Crimes contra a humanidade, justiça de transição e Estado de Direito: Revisitando a ditadura brasileira. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**. Vol. 4. N. 1. Aug. 2015. p. 208-242.

PAIXÃO, Cristiano. Entre regra e exceção. Normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira. (1964-1985). **História do Direito: RHD**. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241. jul-dez de 2020.



## HOMENAGEANDO DITADORES:

A colaboração interinstitucional autoritária no caso Costa e Silva na UFERSA

## HONORING DICTATORS:

Interinstitutional authoritarian collaboration in the Federal University of the Semi-Arid Region's Costa e Silva case

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius. **A Justiça de transição e a ilicitude da conduta da Reitora da UFERSA frente a homenagem ao Presidente Costa e Silva em prédio público**. Trabalho de Conclusão de Curso. Mossoró: UERN, 2021.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, p. 37-61, abr. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Decisão CONSUNI/UFERSA n.. 76/2018, de 24 de julho de 2018**. Vedação a qualquer tipo de homenagem aos responsáveis por graves violações de direitos humanos no contexto da ditadura militar. Disponível em: [https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/DECISAO\\_CONSUNI\\_076\\_2018.pdf](https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/DECISAO_CONSUNI_076_2018.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. **Iowa law review**, Iowa City, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, maio. 2015.

WALUCHOW, Wil J. **A common law theory of judicial review – the living tree**. Cambridge: University Press, 2009.

**Recebimento:** 4 de novembro de 2022.

**Aprovação:** 10 de março de 2023.